



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.258, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Deputado Davi Maia.


**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO BRASILEIRO DO DESENVOLVIMENTO
E SUSTENTABILIDADE - IABS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o **INSTITUTO BRASILEIRO DE
DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE - IABS**, com atuação na defesa de direitos
sociais, com sede na Rua Doutor Carlos Lobo, bairro Jatiúca, CEP nº 57.035-550, inscrito no CNPJ
05.902.038/0002-54 - Filial, fundada em 07 de junho de 2018, no município de Maceió-AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições
em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 29 de abril de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.259, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Deputada Thaise Guedes.

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE VISEM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que os alunos que fazem parte da Educação Especial, tenham acesso aos recursos e serviços de tecnologia assistiva nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Alagoas.

Art. 2º Considera-se tecnologia assistiva todo termo utilizado para identificar o conjunto de recursos e serviços que buscam promover ou ampliar as habilidades das pessoas com deficiência, favorecendo a inclusão social e uma maior independência.


Art. 3º O Poder Público, por meio da atuação conjunta das Secretarias de Educação e de Saúde, promoverá o acesso, a aprendizagem, a participação e a permanência nas unidades de ensino, dos alunos, referido no art. 1º.

Art. 4º Para garantir o fiel cumprimento desta Lei, poderá ser realizada avaliação multidisciplinar, a qual compreenderá avaliações pedagógicas, funcionais e clínicas.

Art. 5º Visando a execução da presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições de ensino e estabelecimentos afins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de abril de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 526/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 01/2020 (PREPÁRIO VIRTUAL) - 312/20 (SAPL)

RELATOR (A): BERNARDO BRUNO TAVEDO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Davino Filho, projeto que tramita com o número 01/2020, a proposição busca acrescentar o parágrafo único ao art. 4º da Lei 7991/2018 para aumentar a multa por prática abusiva em momento de situação de dano social e econômico.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Entendemos que o PL em análise não possui vício de iniciativa, uma vez que, o artigo 24, VIII da CF 88 fala da competência concorrente para legislar sobre danos ao consumidor.

Não existe qualquer impedimento para a aprovação da matéria, tendo em vista que, apenas se busca aumentar as multas para empresas que pratiquem abusos contra consumidores em situação de emergência ou calamidade.

Devemos também fazer uma análise quanto ao mérito da matéria, pois no atual momento que passa o mundo, essas medidas são necessárias para tentar combater abusos contra a população.

ANEXADO AO SAPL
20.04.20



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Constituição de Alagoas estabelece que esse tipo de matéria pode ser proposta por iniciativa parlamentar, deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Entendemos também que, o citado aumento das sanções previstas, não é considerado mudança na atribuição do órgão, uma vez que, essa medida já existe, e a proposição em análise busca apenas aumentar, desse modo, qualquer alegação de que a proposta interfere no funcionamento do órgão não merece prosperar.

No projeto de Lei, o Autor busca acrescentar o parágrafo único ao artigo 4º da Lei 7991/2018, artigo este que se encontra dentro do capítulo II “Das finalidades”, em que pese, o capítulo tratar de finalidades do órgão, a presente proposta não cria nenhuma nova atribuição, apenas alterando superficialmente uma já existente.

O projeto em análise recebeu uma emenda modificativa, com a finalidade de acrescentar o parágrafo único no artigo 20 da referida lei, e não mais no artigo 4º, como se pretendia anteriormente.

Devemos também abordar a competência estadual para legislar sobre danos ao consumidor, conforme preceitua o artigo 24, VIII da CF 88.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

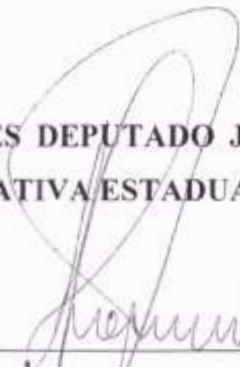
Diante dos argumentos aqui traçados, ficou demonstrado que o Projeto não possui nenhuma inconstitucionalidade, devendo receber parecer favorável a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 01/2020 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.


**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de abril de 2020.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 01/2020.

FICA MODIFICADO O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 01/2020.

Art. 1º - Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei 01/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 20º da Lei 7991 de 31 de janeiro de 2018, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único - Nas excepcionalidades de emergência ou calamidade pública fica determinado o aumento de 100% (cem pontos percentuais) o valor das sanções previstas no inciso IV do artigo 4º, quando resultar em multa, aplicada pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor de empresas que cometerem prática abusiva em momento de situação de dano social e econômico.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE abril DE 2020



PRESIDENTE

VICE PRESIDENTE







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 535/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 518/20

Relator: Deputada CIBELE MOURA.

Através da Mensagem Governamental nº 16/20, chegamos para relatar, o Projeto de Lei nº 317/20, que “Altera a Lei Estadual nº 8.241, de 27 de janeiro de 2020, e dá outras providências”.

A proposição em comento busca realizar alterações na Lei Estadual nº 8.241, de 2020, especificamente em seus arts. 1º e 2º, bem como o acréscimo do art. 5º-A, com o intuito de fornecer alimentação de qualidade aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino durante o período de recesso escolar e suspensão das atividades em razão de calamidade pública e outras situações.

Ressalta o Governador do Estado que é imperiosa as alterações na Lei Estadual nº 8.241, de 27 de janeiro de 2020, no sentido de que sejam ampliadas as situações em que poderia haver o fornecimento de alimentação, ou seja, além das férias e recesso, como atualmente previsto, também ficaria autorizado o fornecimento da merenda em razão de calamidade pública e outras situações de emergência.

Também é necessário incluir, por meio do acréscimo do art. 5º-A, uma nova modalidade de fornecimento de alimentação, isto é, inserindo o depósito bancário na conta do responsável legal do aluno.

Após detida análise vejo que é prudente oferecer emenda aditiva para que as alterações requeridas sejam restritas ao período da pandemia do COVID-19.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda aditiva em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 28 de abril de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**EMENDA ADITIVA Nº 01
AO PROJETO LEI Nº 317/20.**

**ACRESCENTA ARTIGO AO
PROJETO DE LEI 317/20.**

Fica acrescentado artigo, onde couber.

Art. ____. As alterações promovidas por esta Lei serão restritas ao período da pandemia do COVID-19, por se fazer necessário a suspensão de atividades que ocasionem aglomerações.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 28 de abril de 2020.**


CIBELE MOURA

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 540 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 3139/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019, de autoria da Dep. Ângela Garrote (PP/AL), o qual dispõe sobre a **“declaração de utilidade pública da Associação Comunitária Olho D’água do Bonifácio, Entidade Sem Fins Lucrativos, situada no município de Palmeira dos Índios-AL”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “Associação Comunitária Olho D’água do Bonifácio” preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Comunitária Olho D'água do Bonifácio é uma pessoa jurídica beneficente e possui ações socioeducativas, com a finalidade da promoção de ações humanas. Com efeito, as ações desenvolvidas pela referida associação são atividades voltadas para eliminar as desigualdades de gênero, desenvolvimento de jovens e crianças, apoio às famílias, palestras formativas e informações relativas à saúde e desenvolvendo atividades em regime de coeducação, autoestima, socialização e afins.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Palmeira dos Índios-AL. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa**, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2019.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de _____ de 2020.

A. Talib
DAVI MAIA
talib
talib
talib
talib
talib

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 541/20

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E
DA 7ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº 170/2020

Relator: DEPUTADO GILVAN SARAIA

Chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 312/2020, de autoria do Senhor Deputado Davi Davino Filho que “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º DA LEI 7991 DE 31 DE JANEIRO DE 2018, PARA AUMENTAR VALOR DE MULTA POR PRÁTICA ABUSIVA EM MOMENTO DE SITUAÇÃO DE DANO SOCIAL E ECONÔMICO”.


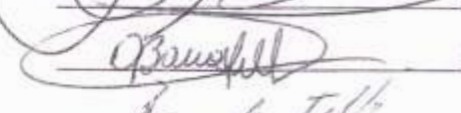
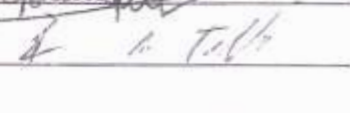
Justifica o Senhor Deputado Davi Davino Filho que com a chegada da COVID 19 em Alagoas a população buscou meios de se proteger através da compra de material de proteção indicado pelas autoridades sanitárias, sendo que estes pela grande procura passaram a sofrer aumento por alguns estabelecimentos de forma abusiva, levando o consumidor a procura o PROCON e fazer denúncias, o órgão citado tem feito fiscalização nos estabelecimentos subsidiado pelo art. 39 da Lei 8.078/90. Diante o exposto o Projeto de Lei ora apresentado propende elevar a multa aos comerciantes que visam a exploração do lucro em detrimento da contenção da pandemia que assola, não só Alagoas, mas o mundo inteiro.

O Projeto em questão foi verificado na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que entendeu a constitucionalidade e juridicidade da matéria e foi por sua aprovação.

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei, observamos que o mesmo respeita as normas de finanças públicas, sendo assim, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de ABRIL de
2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 542/20

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 518/20

Relator: Deputado

I - Relatório

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 317/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.241, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável e uma emenda aditiva quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV e VII, do Regimento Interno.

É o relatório

II - Mérito

Ao analisar o mérito da matéria verificamos que a mesma tem a finalidade de fornecer alimentação aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino em razão de calamidade pública e outras situações de emergência, incluindo, como nova modalidade de fornecimento, o depósito bancário na conta do responsável legal do aluno, possibilitando, assim, o fortalecimento do comércio local visto que essa comunidade tende a comprar nos pontos comerciais do próprio bairro e adjacências.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 4ª Comissão "analisar os assuntos atinentes à educação em geral; política educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais" e a 7ª Comissão cabe analisar,

Handwritten signature in blue ink.

entre outros, os “assuntos atinentes a organização político-administrativa do Estado e sobre matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

III - Conclusão

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, com emenda.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de
2020.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas- CEP: 57020-900

PARECER Nº 544 /2020.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 111

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 270/2020 de autoria do Deputado Cabo Beбето que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR THIAGO MOTA DE MORAES”. O projeto sob exame tem por objetivo conceder Título de Cidadão Honorário de Alagoas ao senhor Thiago Mota de Moraes pelos seus relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 04 de março de 2020.

PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 124/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 05 de maio de 2020

(Terça-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 518/2020.

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 317/2020.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL - MENSAGEM Nº 16/2020.

Altera a Lei Estadual nº 8.241 , de 27 de janeiro de 2020 , e dá outras providências .

Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda em anexo.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Pareceres: da 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, V)

02-PROCESSO Nº 438/2020

INDICAÇÃO Nº 567/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, solicitando a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, por um período de até 90 (noventa) dias, a pedido do servidor ativo ou inativo, do cumprimento das obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados (desconto em folha), contraídos por servidores públicos no âmbito do Estado de Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 439/2020

INDICAÇÃO Nº 568/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, solicitando a adoção de recomendação a Sociedade Alagoana de Infectologia - SAI para manejo dos casos suspeitos e confirmados do COVID-19, em conformidade com o Protocolo de Manejo/Tratamento Hospitalar, em anexo, que é de suma importância para que sejam tomadas todas as precauções de início imediato para o tratamento necessário.

04-PROCESSO Nº 446/2020

INDICAÇÃO Nº 569/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, para que estude os meios necessários e viabilize recursos financeiros para a conclusão e fabricação do RESPIRAL - Respirador Artificial criado pelo grupo de pesquisadores, formado por engenheiros e estudantes, coordenado pelo Sargento Rodrigo Costa, do Exército Brasileiro, lotado aqui em Alagoas.

05-PROCESSO Nº 449/2020

INDICAÇÃO Nº 570/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, para que adote todas as providências administrativas cabíveis, para a suspensão imediata dos contratos de aluguel de veículos não necessários, com a consequente redução da frota e devolução dos veículos vinculados aos serviços não essenciais do Estado de Alagoas, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.

06-PROCESSO Nº 450/2020

INDICAÇÃO Nº 571/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, com cópia para o presidente da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, solicitando informações quanto a aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.228, de 07 de janeiro de 2020, que Regulamenta a Produção e Comercialização de Derivados Lácteos Artesanais no Estado de Alagoas.

07-PROCESSO Nº 451/2020

INDICAÇÃO Nº 572/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, com cópia para o Presidente da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, solicitando informações sobre a implantação da equivalência dos serviços de inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI.

08-PROCESSO Nº 452/2020

INDICAÇÃO Nº 573/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

Apelo aos Senhores Governador do Estado e Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, para que o Poder Executivo tenha a iniciativa de lei, de isentar o IPVA dos motoristas de aplicativo e taxistas de forma proporcional pelo período de 90 dias.

09-PROCESSO Nº 454/2020

INDICAÇÃO Nº 574/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, para que firme parceria com a rede hoteleira do Estado de Alagoas, no sentido de abrigar os profissionais da saúde, que neste período precisam ficar isolados da família, devido ao cuidado para evitar a transmissão do novo CORONAVÍRUS.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 347/2020

INDICAÇÃO Nº 551/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

Apelo aos Senhores Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano, para que através do Programa Pro-Estrada, realize o asfaltamento da AL 220 de Batalha à cidade de Olivença. Essa Rodovia é de grande importância, pois irá diminuir a distância percorrida com destino aos municípios de Santana do Ipanema, Poço das Trincheiras, Maravilha, Ouro Branco e região.

11-PROCESSO Nº 369/2020

INDICAÇÃO Nº 552/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo aos Senhores Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde, para que empreendam esforços na disponibilidade de recursos que venham a garantir a permanência dos novos leitos de UTI no Hospital Geral do Estado para o COVID-19, após a pandemia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 30 DE ABRIL DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**

ATO DAP Nº 137/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar RITA DE CÁSSIA COSTA DE FARIAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 958.830.294-34, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de abril de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

**O que você precisa saber e fazer.
Como prevenir o contágio:**

